

**Processo nº:** 28.691/11 (outros 14 volumes)  
**Origem:** Serviço de Limpeza Urbana do DF  
**Assunto:** Dispensa de licitação  
**Ementa:** Licitação. Dispensa. Serviço de Limpeza Urbana do DF. Contratações emergenciais para prestação dos serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei. Descumprimento dos requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Pela realização de auditoria e solicitação de esclarecimentos.

A ICE propõe determinações, audiências e inclusão em roteiro de auditoria.

Voto convergente, com ajuste para excluir do chamamento em audiência, a menção quanto à possível aplicação de penalidade.

## RELATÓRIO

Em análise o Contrato Emergencial nº 5/2011, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e a empresa QUEBEC Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

O ajuste destina-se à prestação de serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei, com valor global estimado da contratação de R\$ 7.082.880,00 (sete milhões, oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), duração prevista de 180 dias e início da vigência em 21.06.11.

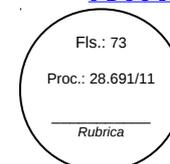
A instrução, por outro lado, informa ter sido ressalvada expressamente a possibilidade de encerramento antecipado caso fosse concluído o procedimento licitatório.

O órgão técnico apresenta-nos a bem elaborada Informação nº 158/2011, de fls. 26/68, em que expõe as suas conclusões, iniciando com um histórico sobre a matéria:

3. O sistema de limpeza do Distrito Federal foi terceirizado por meio do Contrato nº 039/2000 celebrado com a empresa Enterpa Ambiental S/A., atual Qualix Serviços Ambientais Ltda., em decorrência da Concorrência nº 001/2000- CEL/SLU/DF.

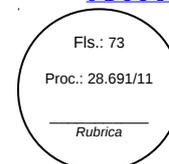
4. A avaliação de tal sistema é objeto do Processo nº 999/01, no

/tmp/tomcat6-tmp/document4182579047403214297.doc (1)

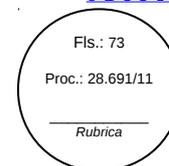


qual foi realizada auditoria operacional, cujos resultados culminaram na Decisão nº 4221/2006:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação de fls. 1/5 e da que originou o Processo nº 36.362/05, versando sobre matéria semelhante à examinada nos autos; b) dos documentos constantes às fls. 07/224 e 268/491; c) do resultado da auditoria realizada, consubstanciado na Informação nº 01/2006, em cumprimento à deliberação inserta no item I da Decisão nº 6.360/2005; II – considerar: a) procedentes as representações formuladas pelos parlamentares de que tratam os autos em apreço e os Processos nºs 36.362/05 e 36.354/05, apensos ao Processo nº 33827/05; b) adequados à execução do Contrato nº 039/2000, os custos unitários obtidos pela equipe de auditoria no quadro de fls. 517/521; III - determinar, em decorrência do item anterior, e com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94: a) à BELACAP-Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa relativas às questões levantadas no procedimento fiscalizatório empreendido por esta Casa, ou, se preferir, ajuste os valores praticados na atualidade às bases dispostas pela Unidade Técnica, encaminhando a este Tribunal a relação dos novos valores adotados; b) a audiência dos servidores listados no parágrafo 58 da Informação nº 01/2006 - 3ª ICE/Divisão de Auditoria, e, também, nos termos do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1, de 02/07/1998, com a redação conferida pela Emenda Regimental nº 4, de 09/12/1999, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as suas razões de justificativa pelo uso indevido de valores na definição dos custos unitários quando da definição do Edital da Concorrência nº 001/2000-CEL/SLU-DF, que podem ter resultado em dano no montante estimado de R\$ 124.831.253,72 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), ante a possibilidade de conversão dos autos em apreço em tomada de contas especial; c) a audiência da empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa relativas aos fatos apontados no procedimento fiscalizatório, tendo em conta a possibilidade de haver se beneficiado dos elevados valores unitários no curso da execução do Contrato nº 039/2000, que podem ter resultado em dano ao erário estimado em R\$ 124.831.253,72 (cento e*



*vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos); IV - determinar mais, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos servidores elencados no parágrafo 78 da Informação nº 01/2006 - 3ª ICE/Divisão de Auditoria, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa em face da falta de providências tempestivas dos licenciamentos ambientais necessários, e haverem autorizado a realização de pagamentos para obras realizadas que necessitavam de prévia licença ambiental, que poderão representar prejuízo ao erário próximo a R\$ 12.860.062,00 (doze milhões, oitocentos e sessenta mil e sessenta e dois reais), em valores da época, fato que poderá sujeitar os responsáveis à penalidade prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 01/94; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta decisão ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e aos Deputados Distritais Augusto Carvalho, Erica Kokay, Arlete Sampaio, Chico Floresta, Chico Leite, Chico Vigilante e Paulo Tadeu, informando, em caráter adicional, que este Tribunal já se manifestou quanto ao afastamento de dirigentes da BELACAP, por meio da Decisão nº 6.360/2005, exarada nos autos em exame; b) a remessa de cópia da Informação nº 1/2006, do Parecer do "Parquet", do Relatório/Voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, tendo em conta as questões relatadas pela equipe de auditoria nos parágrafos 50, 58, 77 e 78 da aludida informação, consoante o disposto na Decisão Administrativa nº 06/2006, bem como no art. 102 da Lei nº 8.666/93; c) a verificação dos procedimentos de fiscalização dos serviços terceirizados à firma Qualix, mencionados nos parágrafos 61/62 da Informação nº 01/2006, relativa à auditoria realizada na BELACAP, com a urgência que o caso requer, no bojo dos autos; d) que sejam consideradas superadas as questões tratadas na Decisão nº 2312/2002, excetuando-se tão-somente os itens relativos aos procedimentos de fiscalização e à questão ambiental, consoante termos vazados pela equipe de auditoria na Informação de fls. 503/531; e) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências a seu cargo. A Conselheira MARLI VINHADELI, que se encontrava impedida, por motivo procedimental, votou, nesta assentada, acompanhando o Relator. O Conselheiro ÁVILA E SILVA, que também se encontrava impedido, votou, nesta fase, por motivo superveniente, seguindo o Relator. Impedidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA.”*



5. Posteriormente, em face do encerramento do Contrato nº 39/2000, o Tribunal proferiu a Decisão nº 6722/2007 considerando prejudicada a “a pretensão de ajustar os valores desse acordo àqueles calculados pela equipe de auditoria na Informação nº 01/2006 do Processo nº 33827/05” e determinou, entre outras providências, a conversão dos autos em tomada de contas especial para identificação da responsabilidade pelo prejuízo apurado nos autos no valor de R\$ 150.648.388,24.

6. Com o término do Contrato nº 39/2000, foram iniciadas as contratações emergenciais de empresas para prestação dos serviços de limpeza pública, dentre os quais os de operação e manutenção do Aterro do Jóquei.

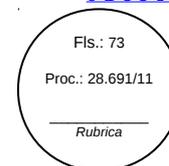
7. Nos autos do Processo nº 39.358/06 foram examinados os Contratos nºs 09, 10 e 11/2006, que sucederam o mencionado Contrato nº 39/2000, todos celebrados emergencialmente. Acerca da regularidade de tais ajustes, cumpre transcrever excertos da Informação nº 82/2007 elaborado nos autos em questão:

“(…)

*15. No momento da celebração dos ajustes emergenciais, não havia outra opção para os administradores públicos senão o uso da dispensa de licitação. Isso porque a Concorrência nº 002/2006 – SUCOM/SEF, lançada em janeiro/2006 e com data de abertura para 20/02/2006 (fls. 113 do Proc. nº 3210/06), estava suspensa por meio do item VIII da Decisão nº 6607/06 bem como por ações judiciais (Proc. nºs 15.082-8/2006, 45.839-8/2006 e 17.794-5/2006), conforme pode ser visto à folha 39. Portanto, em virtude dessas pendências e de a limpeza pública ser essencial à população, reputam-se apropriadas as contratações realizadas quando se olha, tão-somente, a caracterização de emergência. Também, está regular o tempo de contrato, até 180 dias conforme Cláusula Quinta dos acordos (por exemplo, fls. 301). Correlacionados a essas questões, há de se verificar os requisitos insertos na Decisão nº 3500/1999. Quanto à razão da escolha do fornecedor e à justificativa de preço (inc. II e III, § único do art. 26 da Lei nº 8.666), analisaremos no item II.7 desta instrução.*

(…)

*19. De antemão, abstraindo-se, por enquanto, do mérito de cada decisão, pode-se dizer que o tema Licitação do Sistema de Limpeza Pública do Distrito Federal foi recorrente no Tribunal no ano de 2006 e, em consequência, mobilizou de uma forma intensiva toda a estrutura desta Casa. Apesar desse esforço, o resultado esperado por esta Corte e pela*



*jurisdicionada não foi atingido, ou seja, a licitação não ocorreu.*

*20. Por que não houve a licitação? Grosso modo, pode-se dizer que as principais questões que fizeram embargar a Concorrência nº 02/2006– SUCOM/SEF foram: a adoção de lote único para o certame e a utilização da base de preços que estavam sendo realizadas no Contrato nº 39/2000. Caso fossem mantidas essas características e levando em consideração as exigências de atestados técnicos previstos no edital, possivelmente haveria uma simples renovação do contrato até então em execução. Acontece que, conforme análises contidas no Proc. nº 3210/06 bem como no Proc. nº 999/01, a continuidade do modelo vigente naquele momento não era a melhor opção para o próximo contrato. Diante disso, houve várias determinações à jurisdicionada de forma a retirar impropriedades nele contidas.*

*(...)*

*25. Percebe-se que, em detrimento de todas as análises desta Corte, a jurisdicionada não proporcionou a devida adequação do edital às determinações deste Tribunal. Dessa forma, houve o término do Contrato nº 39/2000 e a conseqüente contratação emergencial que se encontra em vigor.*

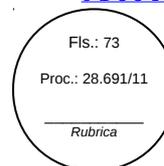
*(...)*

### **II.7 - Análise dos preços ajustados nas contratações emergenciais**

*41. A seguir, transcreve-se parte de documento da então Belacap contendo as justificativas para o parcelamento em lotes, escolha das empresas convidadas, bem como preços unitários a serem usados nas contratações emergenciais (fls. 51/52):*

*“a) a Qualix detém a execução dos serviços de limpeza pública, em quase todo o Distrito Federal (excluindo Brazlândia e Santa Maria), e dispõe de parques de serviço, materiais de consumo, veículos, máquinas, equipamentos, ferramental e a mão-de-obra mobilizados para tanto; essa disponibilidade nos permite afirmar que se a mesma for mantida na execução dos serviços, ainda que em menor escala, o encerramento do Contrato ora vigente e a celebração de um novo, não acarretará influências negativas na efetiva prestação dos serviços à população;*

*b) Nesse ponto, comungamos com a Senhora Governadora na preocupação com os atuais empregados da Qualix, envolvidos na execução;*



*c) Com a salutar decisão de parcelar a execução dos serviços de limpeza pública com outras empresas, neste momento, ainda considerando a possibilidade de que a população venha a ser prejudicada até que ocorra a efetiva mobilização de recursos materiais e humanos por essas novas contratadas, entendemos que a escolha deve recair sobre empresas que já estejam atuando no setor;*

*(...)*

*e) Temos conhecimento de que para desincumbir-se de seus encargos contratuais, a Qualix tem recorrido freqüentemente à Construtora Artec Ltda e a Nely Transportes Brasília Ltda como fornecedoras de mão-de-obra e equipamentos, fato que habilita mencionadas empresas a assumir a execução parcial dos serviços;*

*f) Esta opção, respeita a condição da regionalização pretendida pela Senhora Governadora, quanto ao parcelamento do objeto, sem que tal decisão não implica em aumento de custos e riscos de comprometimento da continuidade dos serviços prestados;*

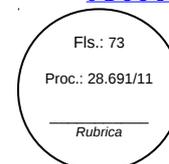
*g) Em vista das características da atuação dessas empresa, aí incluída a Qualix, elaboramos as anexas planilhas sugerindo as atividades de limpeza pública, estimativa de volume das atividades (percentuais) e os respectivos preços unitários e totais.*

*h) considerando que a Qualix está totalmente mobilizada, entendemos que deverá absorver a maior parte dos serviços a serem contratados, na forma apresentada nas anexas Planilhas;*

*i) Relativamente à fixação dos preços, sugerimos a manutenção dos atuais valores pagos pelos mesmos serviços”.*

*42. Dessa transcrição, verifica-se que a divisão em lotes ocorrida com os ajustes emergenciais apenas aconteceu no plano contratual, pois, na realidade, a Qualix já estava subcontratando a Construtora Artec Ltda e a Nely Transportes Brasília Ltda para executarem tais serviços. Dessa forma, percebe-se que houve, tão-somente, uma continuidade da situação preexistente. Corrobora essa constatação o fato de os preços praticados no Contrato nº 39/2000 não conterem variações quando comparados com os dos emergenciais.(...)*

*45. Diante do fato de as contratações emergenciais serem a continuidade da situação preexistente, faz-se necessária a adequação dos preços praticados nos Contratos nºs 09, 10 e*



*11/2006 aos definidos como adequados por meio da Decisão nº 4221/06. (...)*

*47. Importa citar que não houve justificativas para a propagação, nos ajustes emergenciais, dos custos unitários do Contrato nº 39/2000, apenas a seguinte citação: “j) Relativamente à fixação dos preços, sugerimos a manutenção dos atuais valores pagos pelos mesmos serviços” (fls. 52). Em função de todos os trabalhos ocorridos no ano de 2006, nos Proc. nºs 3210/06 e 999/01, os diretores da então Belacap tinham pleno conhecimento das suspeitas de superfaturamento que recaíam sobre o contrato em tela. Portanto, a adoção desses valores nos contratos emergenciais foram impróprios e, como dito no § 28 desta instrução, o então Diretor-Presidente da Belacap, sr. Ildeu de Oliveira, deve ser chamado em audiência para apresentar justificativas quanto a esse fato ante a possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.*

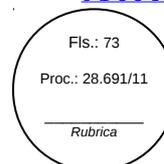
*(...)*

*50. Outrossim, faz-se necessário que, nos contratos que tiverem início em 22/05/2007 e para os serviços similares aos aqui analisados, o SLU considere como limite os preços unitários que, nesta instrução, foram definidos como adequados de modo a evitar futuras determinações desta Corte com vistas à repactuação desses ajustes. Vale ressaltar que a utilização de preços unitários inferiores aos estipulados por este Tribunal é plenamente possível pois poderão decorrer de ganhos de produtividade em mão-de-obra e equipamentos ocorridos no período compreendido entre o ano de 2000 (ano de elaboração das planilhas analisadas) e os dias atuais.*

*(...)*

*52. Cabe frisar que a diretoria do SLU tem conhecimento das impropriedades ocorridas no governo passado, principalmente das irregularidades que levaram ao superfaturamento dos preços do Contrato nº 39/2000, inclusive com detalhes relativos ao modo como se chegou a esses valores elevados. Portanto, presume-se que falhas semelhantes não voltarão a ocorrer.”*

8. Dos trechos acima transcritos, tem-se que o primeiro contrato emergencial para realização dos serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei, após o encerramento do ajuste decorrente da Concorrência nº 001/2000, foi o Contrato nº 09/2006, cujos valores foram os mesmos praticados no Contrato nº 39/2000 e já considerados incompatíveis pelo Tribunal. A partir de então, é



possível verificar uma sucessão de ajustes emergenciais, sendo o último o de nº 05/2011 o qual originou o presente processo:

CONTRATADA	Nº AJUSTE/PERÍODO
CAENGE – EMERGENCIAL PROC. 094.000.538/2007	Contrato nº 11/2007 (22/05/2007 a 21/11/2007)
CAENGE – EMERGENCIAL PROC. 094.000.882/2007	Contrato nº 23/2007 (13/12/2007 a 12/06/2008)
VALOR AMBIENTAL LTDA. PROC. 094.000.340.2008	Contrato 09/2008 (10/06/2008 a 10/12/2008 )
VALOR AMBIENTAL LTDA. PROC. 094.000.989/2008	Contrato 20/2008 (08/12/2008 a 08/06/2009 )
VALOR AMBIENTAL LTDA. PROC. 094.000.658/2009	Contrato nº 07/2009 (08/06/2009 a 01/07/2009)
VALOR AMBIENTAL LTDA. PROC. 094.000.658/2009	Contrato nº 15/2009 ( 01/07/2009 a 01/01/2010)
VALOR AMBIENTAL LTDA. PROC. 094.001.191/2009	Contrato nº 41/2009 ( 28/12/2009 a 28/06/2010)
VALOR AMBIENTAL LTDA. PROC. 094.000.658/2009	Contrato nº 15/2009 ( 01/07/2009 a 01/01/2010)
VALOR AMBIENTAL LTDA. PROC. 094.000.935/2010	Contrato nº 09/2010 (26/06/2010 a 26/12/2010)
VALOR AMBIENTAL LTDA. PROC. 094.002.019/2010	Contrato nº 31/2010 (23/12/2010 a 23/06/2011)
QUEBEC- EMERGENCIAL PROC. 094.000.977/2011	Contato nº 05/2001 (21/06/2011 a 20/12/2011)

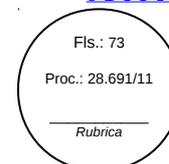
9. Considerando a continuidade da prestação dos serviços e tendo em vista que os demais ajustes firmados pelo SLU **para operação e manutenção do Aterro do Jóquei** foram encaminhados a esta Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE, em 01.06.2011, em decorrência da Portaria nº 188/2011 que definiu novas áreas de atuação para as Inspetorias de Controle Externo, examinaremos nesta assentada os contratos relacionados na tabela do parágrafo anterior.

#### **Contrato nº 11/2007 – Processo. 094.000.538/2007**

10. Com a proximidade do término dos Contratos nº 009, 010 e 011/2006 e considerando que os serviços não poderiam ser interrompidos, bem como a realização de estudos para identificação de “novas alternativas” para posterior realização de concorrência pública, o Superintendente de Orientação, Controle e Fiscalização da Limpeza Urbana do SLU solicitou a adoção de providências para a realização de nova contratação emergencial, fl. 05-Anexo II.

11. A descrição dos serviços de operação do Aterro do Jóquei consta da Especificação Técnica 002, fls. 07/14-Anexo II, tendo sido estimada a quantidade de 55.000 toneladas/mês com valor unitário de R\$ 16,66 (dezesseis reais e sessenta e seis centavos), fl. 15-Anexo II.

12. Foram consultadas as empresas CAENGE – Construção, Administração e Engenharia S.A., Delta Construções S.A. e



Construtora ARTEC Ltda., fls. 16/18-Anexo II. Em resposta, foram apresentadas as seguintes cotações:

**ARTEC** – R\$ 916.300,00/mensal (R\$ 16,66/unitário), fl. 19-Anexo II;

**CAENGE** – R\$ 870.650,00/mensal (R\$ 15,83/unitário), fls. 22/23-An. II;

**DELTA** – R\$ 879.450,00/mensal (R\$ 15,99/unitário), fls. 40/41-An. II;

13. Ao examinar as propostas apresentadas, concluiu-se que todas atendiam às condições de habilitação e os preços estavam inferiores aos praticados nos contratos emergenciais vigentes, fl. 44-Anexo II.

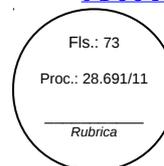
14. No parecer jurídico elaborado, é destacada a revogação, por razões de interesse público, da Concorrência nº 02/2006 que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de limpeza urbana. Assim e considerando a essencialidade do serviço, o parecerista considerou atendidos os critérios necessários para declaração de emergência, alertando, entretanto, que *“enquanto o objeto contratado diretamente é executado, se um procedimento licitatório não tiver sido deflagrado, este deve ser iniciado urgentemente com a finalidade de ser concluído até o término do prazo de cento e oitenta dias, sendo tal prazo considerado razoável para a conclusão do certame.”*, fl. 53-Anexo II.

15. Desta forma, em 22/05/2007, foi assinado o Contrato nº 11/2007 entre o SLU e a empresa CAENGE Construção, Administração e Engenharia S/A para prestação dos serviços de operação e recuperação do Aterro do Jóquei, com vigência prevista de 180 dias, fls. 56/62-Anexo II.

16. Todavia, por meio de transação celebrada pelo MPDFT, o DF e o SLU na Ação Civil Pública nº 17.794-5/06, foi definida a prorrogação do ajuste, em caráter emergencial e excepcionalíssimo e com expressa anuência do MPDFT, pelo prazo de 180 dias a partir de 20/11/07, no qual deveria constar a ressalva de que o novo contrato poderia ser rescindido, caso fosse adjudicado o objeto da Concorrência nº 002/2007. O referido instrumento de transação apresentou as seguintes restrições:

*“(4.4) Somente mediante autorização expressa do MPDFT, a ser conferida pela Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultura ou pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, poderá haver nova prorrogação dos contratos de serviços de limpeza indicados na cláusula 4.2, mediante justificativa circunstanciada a ser ofertada pelo Distrito Federal, por meio de sua Procuradoria-Geral, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao término da primeira prorrogação.*

*(4.5) Caso seja autorizada nova prorrogação, esta não*



*poderá, em hipótese alguma, superar 180 (cento e oitenta dias.)”*

**Contrato nº 23/2007 – Processo. 094.000.882/2007**

17. Considerando que a Concorrência Pública nº 002/2007 não havia sido concluída, foi solicitada a realização de nova contratação emergencial para atendimento dos serviços de operação do Aterro do Jóquei, fl. 72-Anexo II.

18. Foi solicitada a apresentação de propostas às empresas VEJA Engenharia Ambiental S.A., VITAL Engenharia S.A., QUALIX Serviços Ambientais Ltda., CAENGE – Construção, Administração e Engenharia S.A., Construtora Artec Ltda., SERQUIP Serviços Construções e Equipamentos Ltda., NELY Transportes Brasília Ltda., LIMPATECH Serviços e Construção Ltda., ENGETÉCNICA Serviços e Valor Ambiental Ltda., fls. 85/106-Anexo II. Em resposta, foram apresentadas as seguintes cotações:

**LIMPATECH** – R\$ 870.650,00/mensal (R\$ 15,83/unitário), fl. 107-Anexo II;

**ARTEC** – R\$ 1.120.900,00/mensal (R\$ 20,38/unitário), fl. 108-Anexo II;

**CAENGE** – R\$ 870.650,00/mensal (R\$ 15,83/unitário), fls. 109/110-Anexo II;

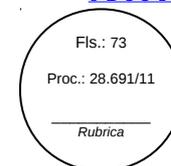
**CAENGE** – R\$ 844.530,50/mensal (R\$ 15,35/unitário), fls. 111/112-Anexo II;

19. Em decorrência do instrumento de transação descrito no parágrafo 16, foi firmado o primeiro termo aditivo ao contrato nº 11/2007, prorrogando sua vigência e suplementando seus recursos, fls. 128/136-Anexo II.

20. Posteriormente, referido aditivo foi revogado, tendo em vista a Decisão prolatada em sede de embargos nos autos do Processo 2006.01.1.17794-5 (Ação Civil Pública) que esclareceu não ser possível prorrogar contrato emergencial, esclarecendo ainda que não estava a Administração proibida de contratar, em regime emergencial, até a adjudicação dos objetos das Concorrências 01/07, 02/07 e 03/07, fl. 120-Anexo II.

21. Neste ínterim, foi determinada a suspensão da Concorrência nº 03/2007, cujo objeto não contemplava os serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei. Amparado na interrupção do procedimento licitatório a Assessoria Jurídica do SLU pugnou pela regularidade das contratações emergenciais, deixando de tecer comentários acerca da situação específica da Concorrência nº 02/2007, fls. 137/141-Anexo II.

22. Assim, foi assinado o Contrato nº 23/2007 com a empresa



CAENGE Construtora, Administração e Engenharia S/A para fazer face aos serviços de operação e recuperação do Aterro do Jóquei, com valor global estimado de R\$ 5.067.183,00 (cinco milhões sessenta e sete mil e cento e oitenta e três reais) pelo período de 180 dias a contar de 13/12/2007, fls. 145/150-Anexo II.

**Contrato nº 09/2008 – Processo. 094.000.340/2008**

23. Novamente as contratações emergências para atender aos serviços de limpeza pública tiveram sua vigência encerrada sem que fosse concluído procedimento licitatório. Em consequência, o SLU socorreu-se novamente da dispensa de licitação.

24. Especificamente em relação à Concorrência nº 002/2007, que pretendia contratar os serviços relacionados ao Aterro do Jóquei, é informado que esta foi adiada *sine die* conforme publicação de 29.10.2007, fls. 179 e 184–Anexo II.

25. Nesta nova contratação os serviços de operação e recuperação do Aterro do Jóquei foram agregados a outros serviços de limpeza, a saber: coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros, coleta e transporte mecanizado de entulhos, catação de papeis e plásticos em áreas verdes, operação da usina de triagem e compostagem da Asa Sul, pintura de meio-fio, lavagem de vias, de monumentos e de prédios públicos, fl. 170-Anexo II.

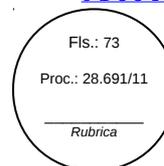
26. Na carta enviada à empresa Valor Ambiental é informado que esta alteração foi decorrente do fato de que a empresa que tinha se manifestado favoravelmente à prestação dos serviços atinentes ao Aterro do Jóquei ter declinado deste convite o que provocou uma readequação nos lotes, fl. 173-Anexo II.

27. A empresa Valor Ambiental acatou a modificação dos lotes e apresentou proposta no valor global de R\$ 20.041.965,12 (vinte milhões, quarenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), fls. 174/175-Anexo II.

28. Mais uma vez a assessoria jurídica daquela autarquia manifestou-se favoravelmente às contratações emergenciais amparando-se nos entraves da Concorrência nº 003/2007. Todavia, foi silente em relação às Concorrências nº 001 e 002/2007, fls. 185/193-Anexo II. O aviso publicado no DODF, fl. 184-Anexo II, noticia a necessidade de “alterações nos instrumentos licitatórios”, sem indicá-las.

29. Destarte, foi assinado o Contrato nº 09/2008 com a empresa Valor Ambiental Ltda., com valor estimado de R\$ 20.041.965,12 e vigência de 180 dias a contar de 10/06/2008, fls. 196/202-Anexo II.

30. De acordo com a tabela de fl. 202-Anexo II, os valores dos serviços de operação e recuperação do Aterro do Jóquei foram de R\$ 844.800,00/mensal e R\$ 15,36/unitário.



**Contrato nº 20/2008 – Processo. 094.000.989/2008**

31. A demora na conclusão das Concorrências 01, 02 e 03/2007 foi indicada como fator motivador da necessidade de nova contratação emergencial para que os serviços de limpeza pública não sofressem solução de continuidade, fl. 208-Anexo II.

32. A pesquisa de preços limitou-se à consulta formulada a então signatária do Contrato nº 09/2008, empresa Valor Ambiental Ltda., que concordou com a prestação de serviços e apresentou cotação global de R\$ 20.182.013,70 (vinte milhões, cento e oitenta e dois mil, treze reais e setenta centavos), fls. 221/224-Anexo II. Os valores dos serviços referentes ao Aterro do Jóquei foram mantidos os mesmos do ajuste anterior (R\$ 844.800,00/mensal e 15,36/unitário, fl. 266-Anexo II).

33. A esse respeito, a Diretora-Geral do SLU pondera que foram convidadas as empresas consideradas detentoras do *“conjunto das capacidades técnica e operacional para atender a contento as especificidades de serviços ofertados e ainda, a disponibilidade em assumir de imediato a sua execução, não oferecendo risco de interromper, mesmo que momentaneamente os serviços”*, fl. 242-Anexo II.

34. Com o parecer favorável da Procuradoria Jurídica, fls. 245/253-Anexo II, foi firmado o Contrato nº 20/2008 com vigência de 180 dias a partir de 08/12/2008, fls. 260/266 – Anexo II.

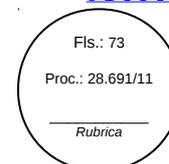
**Contratos nºs 07/2009 e 15/2009 – Processo. 094.000.658/2009**

35. O expediente de fls. 274/276-Anexo II noticia que os procedimentos licitatórios relativos às Concorrências 01 e 02/2007 seriam objeto de revogação. Em relação à Concorrência nº 003/2007 foi informado que os lotes I e III estavam *sub judice*, o que levaria a necessidade de novas contratações emergenciais. Restou assentado que os serviços constantes do Lote II da aludida licitação seriam contratados com a vencedora do certame.

36. Saliente-se que, conforme já mencionado, os serviços relativos ao Aterro do Jóquei eram objeto da Concorrência nº 02/2007 adiada desde 29.10.2007, tendo sido noticiada a intenção de revogação da mesma. Os motivos elencados para tal procedimento foram, fls. 305/307-Anexo II:

*“Quando da suspensão das Concorrências para proceder aos ajustes motivados pelos questionamentos e impugnações, amplamente comentados, novas situações se apresentaram junto a esta Autarquia, estas diretamente relacionadas às contratações objeto dos respectivos editais e que fizeram perdurar a condição de adiamento até a presente data:*

(...)



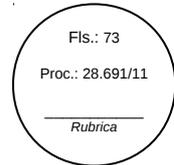
*Concorrência 002/2007-CEL/SLU – Essa foi suspensa, também, com o fito de correção de imperfeições editalícias que geraram questionamentos, com mudança de cenário com a proposta de Encerramento do Aterro do Jóquei e Construção do Aterro Sanitário, que será mediante “Concessão de Serviços Públicos precedida de Obra Pública”, cujo procedimento licitatório já se encontra com processo autuado sob o nº 290.0008.739/2008 e será processado pela Comissão Especial de Licitação constituída por intermédio da Portaria nº 48/2008, esta alterada pela portaria nº 83/2008-SEDUMA. Os recursos são provenientes do Banco Mundial – Contrato de Empréstimo nº 7.326/BR, e o respectivo Termo de Referência foi elaborado por técnicos contratados no âmbito do Programa Brasília Sustentável. Conforme posição fornecida pela Comissão é de o procedimento encontra-se na 2ª versão do edital com os ajustes após a realização da audiência Pública ocorrida no dia 31/03/09. O respectivo processo foi encaminhado para a análise e parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal.”*

37. A estimativa dos preços levou em consideração as contratações emergenciais anteriores, tendo em vista que a licitação não foi processada, fls. 276/277-Anexo II e também pelo fato de que, em consulta formulada às empresas interessadas nos diversos serviços, não foi aceita a utilização dos menores preços obtidos na Concorrência nº 003/2007, vez que o ajuste emergencial poderia ser rescindido a qualquer momento, afastando a economia de escala e diluição dos custos observadas nas propostas apresentadas para prestação dos serviços pelo período de 60 meses. Neste sentido foi novamente consultada a empresa Valor Ambiental Ltda. que manifestou interesse na prestação dos serviços, fls. 294/297-Anexo II.

38. Por meio do Parecer nº 025/2009-PROJUR/SLU, fls. 313/319-Anexo II, a assessoria jurídica concluiu pela existência de uma situação emergencial suficiente para amparar a contratação direta, alegando que a licitação iniciou-se em tempo hábil, todavia, o questionamento judicial do resultado do certame representou fator imprevisível. Importa registrar que a licitação a qual se reporta a área jurídica do SLU é a Concorrência nº 003/2007 cujo objeto não compreendia os serviços de operação e recuperação do Aterro do Jóquei.

39. Ante tais fatos, foi assinado o Contrato nº 07/2009 com a empresa Valor Ambiental Ltda. para prestação de serviços para o sistema de limpeza urbana, dentre os quais os relativos à operação do Aterro do Jóquei pelo valor mensal de R\$ 844.800,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), fls. 329/335-Anexo II.

40. Com a assinatura do contrato nº 14/2009, decorrente da Concorrência nº 003/2007, fez-se necessária a realização de ajustes



nos contratos emergenciais assinados, dentre os quais o de nº 07/2009.

41. Destarte, foi rescindido o Contrato nº 07/2009, fl. 361/362-Anexo II, tendo sido assinado o Contrato nº 15/2009, fls. 363/368, cujo objeto contemplou tão somente os serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei. O valor unitário permaneceu o mesmo do ajuste anterior, tendo sido realizado um ajuste da quantidade estimada mensal dos resíduos de 55.000 para 58.000 toneladas, conforme documentos de fls. 343/345-Anexo II, o que elevou o valor mensal da contratação para R\$ 890.880,00 (oitocentos e noventa mil, oitocentos e oitenta reais). A vigência deste último ajuste foi estabelecida em 180 dias a partir de 01/07/2009.

**Contrato nº 41/2009 – Processo. 094.001.191/2009**

42. Com o fim do Contrato nº 15/2009, foi solicitada nova contratação permanecendo a alegação de que os serviços não poderiam ser interrompidos sob pena de prejuízo à população do Distrito Federal, fls. 02/03-Anexo III. Para este novo ajuste, foi estimado um acréscimo na quantidade de resíduos a serem aterrados de 58.000 para 62.000 toneladas/mês, em decorrência de crescimento habitacional e populacional. O percentual de aumento levou em consideração a ampliação verificada nos anos de 2008 e 2009.

43. O SLU, a exemplo das contratações anteriores, limitou-se a indagar a então prestadora dos serviços sua intenção em permanecer a frente da contratação, fls. 27/28-Anexo III, tendo obtido resposta favorável da empresa Valor Ambiental Ltda., fl. 29-Anexo III.

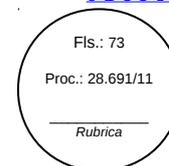
44. Ao solicitar a manifestação de sua Assessoria Jurídica, a Diretora-Geral do SLU teceu as seguintes considerações, fls. 46/51-Anexo III:

*“Principiamos por rememorar que o processo licitatório relativo à Concorrência nº 02/2007-CEL/SLU, cujo objeto tratava da operação e recuperação do Aterro do Jóquei foi suspenso ‘sine die’, conforme publicação veiculada no DODF de 29.10.2007, suspensão esta que foi motivada pela identificação, quando da análise de questionamentos técnicos e impugnações apresentadas por algumas das empresas licitantes, de inconsistências nas Planilhas e memórias de cálculos do referido Edital.*

*(...)*

*As questões relativas ao ‘encerramento do Aterro do Jóquei’ e a ‘construção do Aterro Sanitário’ vêm sendo tratadas no âmbito do Programa Brasília Sustentável (...)*

*Entenda que as ações de encerramento do Aterro do Jóquei e implantação do Aterro Sanitário estão correlacionadas,*



*devendo desta forma ocorrer em caráter simultâneo, inclusive, havendo a especulação de que tais objetos poderiam ser tratados em um único procedimento licitatório, entendimento este que foi descartado, havendo já a definição de que deverão ser realizadas 2 (duas) licitações apartadas.*

*No que concerne à implantação do Aterro Sanitário esta deverá ocorrer mediante 'Concessão de Serviços Públicos precedida de Obra Pública', concessão esta que foi objeto de aprovação parlamentar, pelo que foi promulgada a Lei nº 4.295, de 12 de janeiro de 2009 (...)*

*O procedimento licitatório de tal Concorrência Pública já se encontra em andamento com processo autuado sob o nº 390.008.739/2008 (...) e o Aviso de Licitação da Concorrência Pública nº 01/2009- CEL/SEDUMA foi publicado no DODF n 161, de 20.08.09 (...)*

*Entenda, portanto, que no que concerne ao encerramento do Aterro do Jóquei este deverá ser objeto de procedimento licitatório apartado, cujo edital visará também a recuperação da área hoje ocupada pelo lixão (...)*

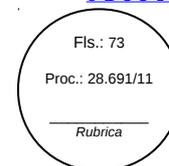
*No que concerne ao procedimento licitatório então deflagrado por este SLU, este denominado Concorrência nº 002/2007 (...)*

*Aquela concorrência, conforme inicialmente informado, se encontrava suspensa em condição 'sine die'. Nesse ínterim é que foi aventada a possibilidade de unificar os procedimentos licitatórios de encerramento do Aterro do Jóquei e de implantação do Aterro Sanitário, discussão acalorada cujo resultado dependia o prosseguimento e a modelagem da Concorrência nº 002/2007-CEL/SLU.*

*(...)*

*É neste diapasão que se fez necessário que o objeto da licitação que até então abrangia a operação e recuperação da área do Aterro do Jóquei, fosse revisto, pelo que deverá se ater tão somente à operação do Aterro, visto que a recuperação da área, como acima discorrido, será tratada em conjunto com o efetivo encerramento do lixão, isso sob a alçada do Programa Brasília Sustentável.*

*Assevere-se, portanto, que restando confirmada a necessidade de remodelagem do Edital de Concorrência nº 02/2007-CEL/SLU, após criteriosa análise se chegou à conclusão de que mais coerente seria, em virtude da alteração do objeto (...) revogar tal concorrência e dar início a procedimento licitatório específico para a realidade atual do SLU. Sendo assim foi a dita Concorrência revogada conforme*



*DODF nº 156, de 13.08.2009.*

*Nestes termos é que já se encontra em confecção pela equipe técnica deste SLU, novo edital que comportará estritamente a contratação da operação do Aterro do Jóquei, operação esta cuja vigência deverá a priori casar com as obras e efetiva implantação do Aterro Sanitário, isto de maneira a garantir a eficiência e eficácia da migração dos serviços concernentes à destinação final dos resíduos urbanos oriundos da totalidade do território do DF.”*

45. Embora não tenha sido formalmente consultada, a empresa QUALIX Serviços Ambientais Ltda. encaminhou correspondência à Diretora-Geral do SLU manifestando seu interesse em prestar os serviços e assinalando ter condições de assumir a operação sem solução de continuidade. Para tanto, ofertou um desconto de 2% (dois por cento) sobre os preços então praticados, fls. 67/68-Anexo III.

46. De posse de tal informação, o SLU comunicou a empresa Valor Ambiental do ocorrido, assinalando, que não havia como questionar a capacidade operacional da empresa QUALIX e solicitando novo pronunciamento, fls. 69/70-Anexo III.

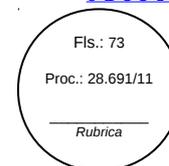
47. Tendo em vista que não houve pronunciamento da empresa Valor Ambiental, optou a Autarquia por tornar sem efeito os procedimentos anteriores de dispensa de licitação e proceder a novo ato de dispensa em favor da empresa QUALIX Serviços Ambientais, fls. 72/74-Anexo III.

48. Em 24 de dezembro de 2009, a empresa VALOR Ambiental manifestou-se nos seguintes termos, fls. 84/85-Anexo III:

*“Portanto, o estudo técnico-econômico para fins de prestação do serviço de operação do aterro necessariamente observa a situação fática vigente no atual momento da contratação, que repercute a melhoria da gestão na operação levada a termo por nossa Empresa e que nos permite a possibilidade de oferecer descontos em determinados itens do serviço.*

*Isto posto, considerados ainda a racionalização de custos e otimização de procedimentos planejados por nossa equipe técnica, chegamos ao preço final de R\$ 14,98/tonelada (Quatorze Reais e noventa e oito centavos por tonelada) de resíduos sólidos urbanos a serem dispostos no Aterro do Jóquei”*

49. Ante tais considerações, mais uma vez o SLU retrocedeu e cessou os efeitos do ato de dispensa de licitação exarado em favor da empresa QUALIX Serviços Ambientais e deu continuidade aos procedimentos tendentes à contratação da empresa Valor Ambiental Ltda., fls. 87/89-Anexo III. Assim, foi assinado o Contrato nº 041/2009, com vigência de 180 dias a partir de 28 de dezembro de 2009, fls.



99/105-Anexo III.

50. Próximo ao encerramento do ajuste, foi solicitada a realização de aditivo para incremento de seu valor no montante de R\$ 297.941,54, tendo em vista a grande quantidade de resíduos aterrados nos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010 decorrentes das chuvas no período, fl. 125-Anexo III.

51. As planilhas de fls. 126/128-Anexo III apresentam os valores executados e um comparativo com exercícios anteriores.

**Contrato nº 09/2010 – Processo. 094.000.935/2010**

52. Com a proximidade do encerramento do Contrato nº 041/2009, iniciaram-se os procedimentos tendentes à nova contratação emergencial, tendo sido elencados os seguintes fatores motivadores, fls. 02/03-Anexo IV:

*“Considerando que o processo licitatório a ser deflagrado, somente ocorrerá após a conclusão do trabalho elaborado pela comissão técnica constituída pela Portaria Conjunta nº 05, de 18 de maio de 2010, dos Titulares dos Órgãos, Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal e o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal;*

*Considerando que o tempo necessário para a realização de um processo licitatório superararia o tempo ainda existente de contrato;*

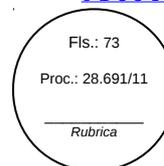
*Considerando, ainda, que a falta de contrato para Operação e Manutenção do Aterro Controlado do Jóquei, deixaria o Distrito Federal desprovido de local para o destino final dos resíduos sólidos, o que provocaria uma situação crítica ambiental e sanitária.”*

53. Para este novo ajuste, o SLU consultou as empresas Valor Ambiental, Comercial Cavo, Construtora Artec Ltda., Delta Construções S/A, CAENGE Construção Administração e Engenharia, CONSTRUBAN Logística Ambiental Ltda., HAZTEC, NELY Transportes, fls. 21/37-Anexo IV. Em resposta, foram obtidas as seguintes propostas:

**DELTA** – R\$ 867.380,00/mensal (R\$ 13,99/unitário), fls. 51/161-Anexo IV;

**VALOR AMBIENTAL** – R\$ 695.640,00/mensal (R\$ 11,22/unitário), fls. 162/242-Anexo IV;

54. Embora tenha sido assinalada uma evolução nos quantitativos de resíduos aterrados e, em consequência, ter sido sugerida a alteração para 65.000 toneladas/mês, fl.03-Anexo IV, o Diretor-Geral da Autarquia determinou a manutenção dos quantitativos do ajuste anterior (62.000 toneladas/mês), fl. 20-Anexo IV.



55. O expediente de fls. 253/259-Anexo IV apresenta os mesmos argumentos aduzidos quando da celebração do Contrato nº 41/2009 (parágrafo 44), acrescentando novas informações acerca da licitação:

*“Nestes termos, é que após assumir a autarquia foi providenciada pelo novo Diretor do SLU, imediatamente, reunião com a Secretaria de Meio-Ambiente e ADASA e instituímos a Portaria conjunta nº 05, de 18.05.2010, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, nº 96, de 20.05.2010, com o objetivo de elaborar projeto básico, pesquisa de preços, nota técnica e minuta do contrato, visando à contratação da empresa especializada para operação do Aterro do Jockey Club do Distrito Federal, cujo resultado culminou com a nomeação de Comissão para elaboração de novo edital que comportará estritamente a contratação da operação do Aterro do Jockey, operação esta cuja vigência deverá a priori casar com as obras e efetiva implantação do novo Aterro Sanitário, de maneira a garantir a eficiência e eficácia da migração dos serviços concernentes à destinação final dos resíduos urbanos oriundos da totalidade do território do DF”.*

56. A manifestação jurídica consta às fls. 271/280-Anexo IV e foi no sentido da juridicidade da contratação tendo em vista que *“são situações de exceção, que embora tenha deflagrado o procedimento licitatório identificado como Concorrência nº 02/2007 – CEL/SLU, encontra-se revogada conforme noticiado nos autos e, certo é a impossibilidade de descontinuidade dos serviços de limpeza urbana prestados à população do Distrito Federal”.*

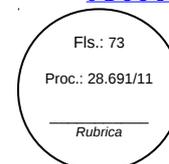
57. Assim, foi assinado o Contrato nº 09/2010, fls. 293/299-Anexo IV, com a empresa Valor Ambiental Ltda., a vigência foi definida em 180 dias a partir de 25/06/2010.

58. Por meio da Instrução Normativa nº 92, de 24/08/2010 foi constituída comissão para avaliação do cumprimento dos contratos emergenciais firmados com a empresa Valor Ambiental Ltda., fl. 308-Anexo IV. O resultado dos trabalhos consta do Relatório Técnico de fls. 314/325-Anexo IV, do qual extraímos os seguintes excertos:

*“(…)*

*- Os Contratos Emergenciais de Operação e Manutenção do Aterro do Jockey vem sendo celebrados a cada 6 (seis) meses, e com a empresa Valor Ambiental há mais de 3 anos, sendo que as especificações técnicas acerca dos serviços sofreram pequenos ajustes em benefício da própria operação. O Contrato é autoexplicativo, não necessitando além do mesmo qualquer documento detalhando o nível de operação a ser adotado;*

*(…)*



*Foi constatado durante as visitas que a empresa Valor Ambiental **não** registra a pesagem, nem na entrada nem na saída do aterro (lixão), de caminhões particulares que ingressam com Resíduos da Construção e Demolição – RCD. **Com relação ao registro de entrada de catadores o mesmo só foi adotado a partir do dia 12 de fevereiro de 2010.***

*(...)*

*A listagem atualizada com o número de catadores **nunca** foi enviada ao SLU. (...)*

*Constitui obrigação da empresa a manutenção das cercas e a vigilância do aterro. Os coletes de identificação dos catadores são exigidos o item 3.10 da Especificação Técnica do Contrato em vigor (...) e **não foi verificado o uso dos coletes.***

*Portanto, consideramos os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.9, 3.10 e 3.11 e os itens 10.1 e 10.2 da Especificação Técnica objeto do Contrato em vigor como **não cumpridos.***

*(...)*

*A contratada apresentou um **Plano de Avanço deficiente** (CE VA. 98/2010 – Valor Ambiental, de 27 de setembro de 2010), que demonstra o controle provisório da operação, sem nenhuma metodologia (...) Assim, a Assessoria de Planejamento deste SLU gerou uma Nota Técnica (ANEXO II) que demonstra o descumprimento do Contrato e os aspectos negativos ocasionado pela **inexistência de um Plano de Avanço em todos os contratos que foram operados até o momento** (...)*

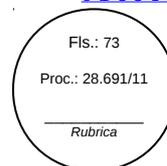
*Os equipamentos para os procedimentos de espalhamento e compactação do lixo foram encontrados parados em ambas as visitas e não haviam equipamentos suficientes em todas as frentes de serviço encontradas in loco. (...)*

*As vias de acesso ao fundo do aterro (área norte) encontram-se sem manutenção e difíceis de transitar com veículos de pequeno porte (...)*

*Portanto, consideramos que os itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9 a 4.18 e 4.20 da Especificação Técnica objeto do Contrato em vigor como **não cumpridos.** Em consequência ao exposto, os itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5, também são considerados como **não cumpridos.***

*(...)*

*Pelo exposto, não foi constatado in loco o sistema de águas pluviais que deveria ser constituído por canaletas*



*triangulares, descidas hidráulicas, travessias das bermas e de estrada, e deságue final em bacia de dissipação, para a correta restituição aos corpos hídricos.*

*Com base nos problemas pautados anteriormente, o sistema de drenagem de chorume a águas pluviais não está consistente. Esta comissão considera os itens 5.1 a 5.6 da Especificação Técnica objeto do Contrato em vigor como **não cumpridos**. Pelo exposto, o item 6.3, também é considerado como **não cumprido**.*

*(...)*

*Sobre este item foi verificada a inexistência de um Plano de Operação do biogás, onde seria demonstrado o controle e a migração dos gases, assim como a demonstração da queima contínua de todos os drenos verticais e do raio de ação de cada ponto de captação. Em inspeção in loco, foi verificado que os drenos existentes foram construídos aleatoriamente, operando de forma isolada, sem monitoramento e que vários destes estão inoperantes, obstruídos e sem nenhuma queima*  
*(...)*

*Assim, os itens 7.1 a 7.6 das Especificação Técnica objeto do Contrato em vigor foram considerados **não cumpridos**.*

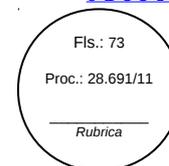
*(...)*

*Os itens 8.1 a 8.5, que foram solicitados por serem relevantes ao monitoramento de águas superficiais e subterrâneas nas imediações do aterro, ao monitoramento dos particulados sólidos, de forma a controlar os impactos gerados, deveriam ter sido apresentados ao SLU por meio de Relatórios Analíticos indicando os resultados deste monitoramento, com histórico e metodologia de amostra comprovada. Algumas análises foram encaminhadas ultimamente de forma aleatória, quando deveriam estar sendo encaminhadas mensalmente nos Relatórios Mensais que também não foram apresentados. Tal evidência determina o não cumprimento dos itens supracitados. Mesmo com as análises enviadas, deve ser contabilizado o total de Relatórios que deveria ter sido apresentados. A ausência de sistemática na entrega deste mecanismo de monitoramento dificulta a fiscalização por parte do SLU.*

*Assim, os itens 8.1 a 8.5 da Especificação Técnica objeto do Contrato em vigor foram considerados **não cumpridos**.*

*(...)*

*Em relação aos equipamentos exigidos no Contrato nota-se a exigência de no mínimo 07 (sete) tratores em operação nos pontos de descarga. Porém, cabe destacar, que pela*



*existência de mais de uma frente de serviço aberta e pela não comprovação da metodologia de operação adotada, a quantidade de tratores verificada não está atendendo a demanda. (...)*

*Assim, o item 9.2 da Especificação Técnica objeto do Contrato em vigor foi considerado **não cumprido**.*

*(...)*

*Assim, em relação ao item 12 da Especificação Técnica objeto do Contrato em vigor foram considerados **não cumpridos** os seguintes itens: manutenção da sinalização dos caminhos de acesso no interior do aterro; reconstrução dos sistemas de drenagem de líquidos percolados, gases e de águas pluviais existentes que, pela ação natural ou recalques do aterro forem danificados; poda da superfície gramada já existente; reconstrução do maciço sempre que ocorrerem recalques, escorregamentos, rupturas e trincas nos taludes e bermas, (...) manutenção da iluminação noturna em perfeitas condições de funcionamento, manutenção das cercas, a fim de mantê-las em perfeito estado de conservação; reconstrução de drenagens superficiais para afastamento das águas pluviais; e limpeza, roçagem e capina sistemática do local.*

*(...)*

***não foi realizado** o levantamento planialtimétrico e cadastral da área onde se situa o aterro.*

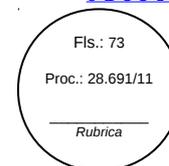
*Assim, o item 13 da Especificação Técnica objeto do Contrato em vigor foi considerado **não cumprido**.*

*(...)*

*Os relatórios mensais exigidos só foram entregues a partir de julho de 2010, e pela análise dos mesmos pela ASPLA, os mesmos não atendem as especificações contratuais, assim foi considerado o **não cumprimento** do item 14 da Especificação Técnica objeto do Contrato em andamento e dos contratos anteriores. O descumprimento deste item possui desdobramentos, já que o SLU não pode fiscalizar de forma quantitativa e qualitativa a execução dos serviços. (...)*

*Destarte, os últimos itens objetos de inadimplência são os itens 10.1 e 11.4, o primeiro quanto aos catadores, haja vista que constatamos in loco que **as exigências contratuais não vêm sendo cumpridas** e ainda **sobre a vigilância, não foi verificado o quantitativo exigido e tão pouco os postos móveis e a atuação pulverizada no aterro.** (...)*

*Pelo exposto e após as inspeções realizadas in loco,*



*pesquisas nos processos, entrevistas com os responsáveis pelas atividades do Aterro do Jockey, concluímos que algumas cláusulas do contrato emergencial e itens das respectivas especificações técnicas relativos a operação e manutenção do Aterro não vêm sendo cumpridas.*

*Por meio de pesquisas e informações nos processos de pagamento, não foram aplicadas multas conforme preconiza o contrato e deduzidas das faturas mensais da empresa que opera emergencialmente o aterro.*

*Há de se destacar que a operação inadequada comprometeu a futura vida útil do aterro e a falta de manutenção de seu cercamento e da vigilância exigida deixou a área vulnerável e insegura quer seja para a empresa que ali opera, quer seja para o SLU junto aos fiscalizadores que consideram a responsabilidade solidária.*

*(...)*

*Em nenhum período a metodologia foi demonstrada pelas empresas que operaram o aterro e tão pouco foram comprovadas, não bastando o cumprimento dos itens averiguados nas Especificações Técnicas e sim a demonstração de sua eficiência inerente ao contexto em que cada contrato foi assinado.*

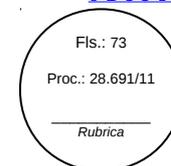
*Portanto, não existe a realização completa e satisfatória dos serviços e sua mensuração por meio dos relatórios mensais exigidos, assim para fins de pagamento, a equipe executora dos contratos (do atual e dos anteriores) não teria as justificativas necessárias para validar o seu cumprimento e, por este motivo, tão pouco foi possível avaliar a execução dos contratos anteriores.”, destaque nosso.*

59. Em razão do referido relatório, foi elaborada a Instrução nº 141/2010, fl. 385-Anexo IV, advertindo à empresa contratada acerca da possibilidade de aplicação de multa caso não fossem apresentadas justificativas para o descumprimento contratual ou se estas não fossem acolhidas. Não consta dos autos o desdobramento de tal questão, não sendo possível identificar se houve a efetiva aplicação de penalidade.

60. Para este ajuste também foi necessária a realização de aditivo para suplementação dos valores contratados em face do aumento da quantidade de resíduos aterrados, fls. 390 e 408/409-Anexo IV.

**Contrato nº 31/2010 – Processo. 094.002.019/2010**

61. Novamente o ajuste emergencial atingiu o seu termo final sem que fosse realizado procedimento licitatório, em consequência, é solicitada a realização de nova contratação, fls . 02/03-Anexo V.



62. A estimativa de preços foi realizada a partir de consulta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Anápolis acerca do valor unitário para operação de aterro sanitário comum e de terceiros, fl. 22-Anexo V. Também foi efetuada consulta às empresas Delta, Caenge, Contruban, Haztec, Valor Ambiental, Artec, fls. 23/30-Anexo V.

63. Foram recebidas as seguintes respostas:

-Secretaria do Meio Ambiente de Anápolis – R\$ 24,78/tonelada, fl. 22-Anexo V;

- DELTA – R\$ 14,85/tonelada, fl. 197-Anexo V;

- Valor Ambiental – R\$ 13,48/tonelada, fl. 198-Anexo V;

64. Por meio da Carta nº 99/2010-DIIGER/SLU-DF, fl. 294-Anexo V, a empresa Valor Ambiental foi consultada acerca da possibilidade de redução dos valores apresentados, tendo em vista o aumento de 20% em relação aos preços então praticados, sem que tenha havido alteração no escopo dos serviços e pela ausência de custos com mobilização e desmobilização já que a referida empresa era a executora do contrato. Em resposta, a Valor Ambiental apresentou nova proposta com valor de R\$ 12,48/tonelada, fls. 296/298-Anexo V.

65. O SLU manteve a solicitação de que os valores fossem compatibilizados com aqueles praticados no Contrato nº 09/2010, fl. 300-Anexo V. Tendo sido acatado o pedido e reduzido o preço pra R\$ 11,22/tonelada, fl. 301-Anexo V.

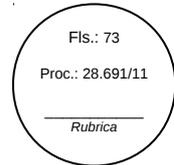
66. Não houve acréscimo significativo aos fatos expostos como motivadores dos Contratos nºs. 41/2009 e 09/2010, parágrafo 44, na exposição de fls. 309/314-Anexo V, informando apenas que o novo edital de licitação já fora analisado pela Procuradoria-Geral do DF e, após a realização de ajustes seria instaurado o procedimento nos autos do Processo nº 094.001.687/2010.

67. Em 15 de dezembro de 2010, o então Governador Eleito requer a eventual prorrogação, em caráter temporário, dos contratos administrativos objetos de serviços essenciais e continuados, dentre os quais os relativos à limpeza pública, com vencimentos previstos para o final do ano de 2010 e janeiro de 2011, fl. 334-Anexo V.

68. Desta forma, foi assinado o Contrato nº 031/2010 com empresa Valor Ambiental pelo prazo de 180 dias a contar de 23 de dezembro de 2010.

69. Em decorrência de erro na estimativa dos quantitativos de resíduos, foi necessário o aditamento do Contrato no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), fls. 373 e 381/382-Anexo V.

70. Consta dos autos “Relatórios de Andamento de Serviços”, apresentados pela empresa contratada, relativos aos meses de



junho/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010, outubro/2010, novembro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, março/2011, abril/2011 e maio/2011, fls. 403/825-Anexo V.

**Contrato nº 05/2011 – Processo. 094.000.977/2011**

71. Em função do término do contrato nº 031/2010 e tendo em vista a inexistência de procedimento licitatório para fazer face aos serviços, o então Diretor de Operações do SLU solicita nova contratação, alertando para a necessidade de alterações nas especificações técnicas do serviço, fl. 02-Anexo I. O projeto básico foi anexado às fls. 09/36-Anexo I.

72. O expediente de fls. 256/260-Anexo I apresenta um histórico da contratação dos serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei e reforça a necessidade de que não haja solução de continuidade destes por questões de ordem ambiental e sanitária. As informações prestadas são as mesmas constantes do Processo nº 094.002.019/2010 (Anexo V) e descritas nos parágrafos 44 e 66.

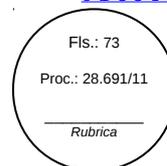
73. No que concerne ao valor estimado, foram apresentados os seguintes esclarecimentos, fls. 37/38-Anexo I:

*“Os contratos emergenciais que se sucederam nos últimos cinco anos apresentavam somente valores globais por tonelada aterrada sendo contratada a empresa que apresentasse o menor valor. Vale observar a quantificação de R\$ 16,66 (dezesesseis reais e sessenta e seis centavos) praticada no ano de 2006.*

*Visto a necessidade de encaminharmos a operação do Aterro do Jóquei para o encerramento de suas atividades na recepção e disposição final de resíduos, esta Coordenadoria de Planejamento e os demais engenheiros do corpo técnico do SLU elaboraram a Planilha de Preços Unitários que compõe o ANEXO III do Projeto Básico deste contrato.*

*Apresentou-se na composição de custos todos os itens considerados fundamentais a boa operação de um aterro de resíduos sólidos domiciliares observando-se a drenagem de águas pluviais, a drenagem de líquidos percolados, a drenagem do biogás, a boa conformação e manutenção das vias de acesso e serviços e a quantificação de todos os equipamentos para prover uma rotina de descarga, compactação e aterramento condizentes com a operação desejada.*

*Neste contrato a medição dos serviços será itemizada em função da Planilha de preços, com medições individualizadas e pagamentos feitos somente em função dos itens devidamente cumpridos. Os valores planilhados e não executados serão glosados no pagamento mensal.*



*Pese-se também o aumento do quantitativo do serviço de vigilância, ampliado em 100% com relação ao contrato anterior, em função da necessidade premente de controle sobre a presença de pessoas estranhas e principalmente a presença de menores dentro do aterro, fato esse objeto da Notificação Recomendatório do Ministério Público do Trabalho de 13 de maio de 2011.”*

74. De acordo com tais esclarecimentos, o valor definido por tonelada foi de R\$ 21,70 (vinte e um reais e setenta centavos), sendo apontado como fonte de consulta o SINAPI, DNIT, CODEVASF e CP SLU, fls. 32/36-Anexo I.

75. O acréscimo de serviços de vigilância (24 vigilantes motorizados e 64 vigilantes), conforme assinalado, decorreu de recomendação do Ministério Público do Trabalho no sentido de proibir o acesso de crianças e adolescentes no “Aterro da estrutural”, adotando vigilância interna e policiamento externo, 24 horas por dia em suas respectivas áreas de atuação, bem assim resgatando todas as crianças e adolescentes que trabalham ou exerçam atividades no aterro do Jóquei e garantindo a ocupação das crianças e adolescentes, (Notificação Recomendatória nº 19656/2011, fls. 45/50-Anexo I).

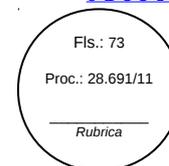
76. No expediente de fls. 51/53-Anexo I é noticiada a intenção de separar os contratos de operação e de vigilância do aterro como forma de incrementar a “qualidade da fiscalização proposta, melhorando o controle da entrada dos menores no aterro”.

77. Consta dos autos também informação acerca das outras ações adotadas para atendimento da recomendação do MPT, a saber: aumento da fiscalização da entrada no Aterro do Jóquei, cercamento prometido pela TERRACAP, policiamento capitaneado pela Secretaria de Segurança Pública por meio de ações do 8º BPMDF e da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, fl. 85-Anexo I.

78. Foram solicitadas propostas às empresas CAENGE Construção, Administração e Engenharia S.A, Comercial Quebec, Construtora ARTEC Ltda., DELTA Construtora S.A., Valor Ambiental, fls. 92/96-Anexo I. Nos termos do item 5 do projeto básico, as propostas deveriam indicar um coeficiente multiplicar “K” com valor menor ou igual a 1,00 que iria incidir sobre o valor definido na planilha de preços ( R\$ 21,70), os valores apresentados foram:

Empresa	Índice (K)	Valor/tonelada
QUEBEC (fl. 201-Anexo I)	0,80	R\$ 17,36
DELTA (fl. 205-Anexo I)	1,00	R\$ 21,70
VALOR AMBIENTAL (fl. 218/219-Anexo I)	0,91	R\$ 19,74

79. Considerando uma quantidade mensal estimada de 68.000 toneladas, o valor estipulado foi de R\$ 7.082.880,00 (sete milhões, oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais). Informou-se a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face às



despesas, fl. 253-Anexo I.

80. A Assessoria Jurídica daquela autarquia entendeu que a situação apresentada encontrava-se adequada à norma inserta no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, opinando favoravelmente à contratação, fls. 261/264-Anexo I.

#### **Da Concorrência nº 02/2007**

81. A mencionada Concorrência nº 02/2007 que objetivava a contratação de empresa para operação e recuperação do Aterro do Jóquei e cujo entrave foi utilizado como motivo para a celebração dos contratos emergenciais foi objeto de análise nesta Corte nos autos do Processo nº 33940/2007.

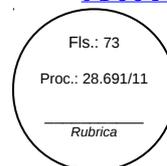
82. No exame da peça editalícia, a Unidade Técnica deste Tribunal teceu as seguintes considerações acerca do preço estabelecido como referência para os serviços:

#### *“Preços de referência da Concorrência nº 02/2007*

*23. Dentre os quantitativos usados nos cálculos dos preços unitários de referência das concorrências em tela, apenas os alusivos à “Operação e manutenção da unidade de processamento de RCC” divergem consideravelmente entre si (de 9560,45 para 2500 toneladas – fls. 199). Ocorre que, nesse caso, o uso de quantitativo a menor não influiu na definição do preço final do serviço, uma vez que o valor de referência (R\$ 20,04) encontra-se bastante próximo do definido por esta Corte (R\$ 18,36). Além de o preço estar adequado, conforme dados contidos na folha 161, esse serviço é de pouca representatividade no âmbito da Concorrência nº 02, cerca de 5% do valor a ser contratado [R\$ 50.100,00/(R\$ 877.800,00 + R\$ 50.100,00)]. Portanto, em que pese a discrepância no montante de lixo usado na composição, reputamos que essa pecha não deve ter o condão de impugnar o preço de referência adotado uma vez que esse se encontra apropriado.*

*24. Conforme se pode ver no PT – III (fls. 199), o valor de referência do serviço “Operação do Aterro Controlado do Jóquei” (R\$ 15,96), de certa forma, se aproxima do valor, atualizado, definido por esta Corte (R\$ 12,58). Outrossim, a jurisdicionada apresentou a composição desse serviço às folhas 159/161. A aferição dos custos dos insumos foi realizada em itens aleatoriamente escolhidos e comparados com dados do programa Volare (fls. 205/208). O resumo desse cotejamento está contido nas folhas 208, cujo resultado não demonstra discrepâncias relevantes. **Portanto, presume-se que o valor de R\$ 15,96 esteja adequado.**”, grifamos.*

83. Ao tomar conhecimento do referido procedimento licitatório, o



Tribunal proferiu a Decisão nº 5564/2007, de 25/10/2007, com o seguinte teor:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Editais das Concorrências nºs 001 e 002/2007 – CEL/SLU e de seus anexos, fls. 2/134; b) da instrução e dos papéis de trabalho I, II e III e documentos associados, fls. 194/208; II – considerar adequados os termos dos editais analisados; III - alertar a comissão de licitação de que a Emenda Constitucional n.º 6, de 16.8.1995, revogou o tratamento favorecido a empresas brasileiras de capital nacional, não mais se aplicando, portanto, o critério de desempate capitulado no art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/1993; IV – determinar ao SLU que, tão logo apresentada pela contratada a documentação prevista no item XXX do Edital da Concorrências nº 002/2007 – CEL/SLU, sejam encaminhadas à Corte, para apreciação, cópias dos referidos documentos; V – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.”*

84. Posteriormente, em face de Representação apresentada pela empresa Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., o Tribunal solicitou esclarecimentos ao SLU e determinou a manutenção da suspensão do certame até ulterior deliberação, Decisão nº 4503/2009, de 23/07/2009.

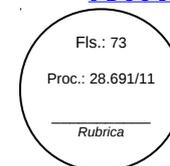
85. Por fim, ao tomar conhecimento da revogação da licitação, o Tribunal determinou o arquivamento do feito, Decisão nº 6404/2009.

#### **Do Processo nº 094.001.687/2010**

86. Em 30 de agosto de 2010, por meio do Memorando nº 56/2010-SOCFLU/SLU, foi solicitada adoção de providências para deflagração de procedimento licitatório para contratação dos serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei, a fim de se evitar a necessidade de nova contratação emergencial, fls. 02/03-Anexo VI.

87. O então Diretor-Geral do SLU determinou em 31/08/2010 a revisão do projeto básico, das planilhas orçamentárias e dos demais documentos para a devida instauração do procedimento licitatório, fl. 04-Anexo VI.

88. As novas planilhas orçamentárias foram encaminhadas em 23 de setembro de 2010, tendo sido considerados dados da Tabela SINAPI, Tabela da NOVACAP e pesquisa de mercado, fls. 34/46-Anexo VI. O preço de referência apontado foi de R\$ 14,46/tonelada e quantidade estimada de resíduos a serem aterrados foi de 64.000 toneladas. Em 01 de outubro de 2010, o projeto básico foi aprovado pelo Superintendente da SOCFLU/SLU e encaminhado à Diretoria-Geral daquela Autarquia.



89. Após a informação de existência de disponibilidade orçamentária, fls. 73/74-Anexo VI, os autos foram encaminhados à Central de Compras, em 08/10/2010, para processamento da licitação.

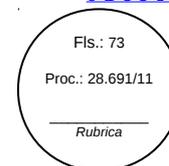
90. Em 22/10/2010, o processo é devolvido ao SLU sob a alegação de que o objeto não estaria compreendido entre as atribuições da Central de Licitações, por se tratar de serviço concernente a área de engenharia ambiental, fl. 79-Anexo VI.

91. Assim, em 05/11/2010, a minuta de edital elaborada pelo SLU foi encaminhada para análise da Procuradoria-Geral do DF, fl. 132-Anexo VI. Aquele órgão jurídico apontou a necessidade de correção de tópicos do edital, devolvendo o processo ao SLU em 26/11/2010, fls. 136/165-Anexo VI.

92. Em 31 de março de 2011, fl. 190-Anexo VI, é comunicada a conclusão da adequação do edital aos termos apresentados. O novo projeto básico foi anexado às fls. 196/232-Anexo VI, tendo sido aprovado pelo Diretor-Geral da Autarquia em 01/07/2011, fl. 234-Anexo VI.

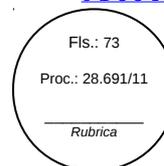
93. Assim, foi publicado em 01/07/2011 extrato da Concorrência Pública nº 001/2011. Referido procedimento licitatório é objeto de análise nos autos do Processo nº 19919/2011 desta Corte, tendo sido determinada a suspensão do procedimento e solicitadas justificativas ao SLU, nos termos da Decisão nº 3743/2011, de 09/08/2011:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 318/2011-DIGER/SLU (fl. 04); b) do Edital da Concorrência nº 001/2011 – SLU e demais documentos (fls. 5/41) e dos anexos (Anexos I e II); c) da Informação nº 108/11 - 3a ICE/Serv. Acomp. Contratos (fls. 46/60); d) do Parecer nº 960/2011-DA (fls. 63/69); e) das Representações formuladas pelas empresas Green Ambiental Ltda. (fls. 70/83) e Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda. (fls. 84/89) em relação à Concorrência nº 001/2011 – SLU, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93; II. determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, com base no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a suspensão cautelar da Concorrência nº 001/2011 – CEL/SLU até ulterior deliberação desta Corte de Contas, para, nos termos do art. 45 da LC nº 1/94, promover as seguintes correções no instrumento editalício: a) modifique: a.1) o item 7.6 do edital, bem como a definição expressa no item TIPO, constante do preâmbulo do edital, de modo a uniformizar a forma de julgamento do certame, adotando o critério de escolha pelo menor preço ofertado por tonelada de resíduo sólido, conforme estabelecido no item 2.1 do projeto básico;*



a.2) o item 5.1.3.4 do edital para que a comprovação de vínculo profissional do responsável técnico seja feita por ocasião da assinatura do contrato, mediante apresentação de contrato civil firmado com o respectivo profissional ou comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa; a.3) o item 16.3 do projeto básico (fls. 91 do Anexo II), retirando a exigência de experiência mínima de 1 (um) ano para o profissional de engenharia responsável pela operação do aterro, por infringir o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93; a.4) o item 12.2 da minuta contratual, pois faz referência ao Anexo 13 do Edital (fls. 96 do Anexo II), o qual não existe (fls. 70 do Anexo II); b) exclua: b.1) o item 5.1 “b” do edital (fl. 95), por estar em desacordo com o item 6.2 do projeto básico; b.2) do item 5.1.3.2, a expressão “atividades voltadas à assistência social a catadores em aterros”, por não se constituir em requisito do profissional de engenharia, nem se enquadrar como requisito técnico do objeto contratual, nos termos prescritos no art. 30 da Lei nº 8.666/93; b.3) do item 5.1.3.2.1, a proibição da soma de atestados, por estar em desacordo com prescrito no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sendo que eventual soma de atestados deverá reportar-se a períodos concomitantes de execução; c) ajuste: c.1) o item 5.1.3.3 do edital (Declaração de Vistoria), retirando a imprescindibilidade da presença do RT, a sua compulsoriedade (poder ser substituída por declaração do licitante de conhecer as condições do local da obra), a necessidade do atesto da contratante, de acordo com o prescrito no item III.b da Decisão nº 3.119/11 e, ainda, constitua modelo da Declaração de Vistoria como anexo ao edital; c.2) o item 7.1.4 do edital, pois se refere ao ANEXO V que, na realidade, trata do cronograma físico-financeiro, devendo constar de anexo próprio para modelo de proposta; III. determinar ao SLU/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte de Contas: a) despacho de aprovação do projeto básico da Concorrência nº 001/2011 – CEL/SLU, assinado pelo Diretor-Geral do SLU/DF, conforme dispõe o inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93; b) circunstanciados esclarecimentos, os quais deverão vir acompanhados de documentação comprobatória, em relação à: b.1) exigência de quantitativos mínimos, admitida excepcionalmente pela Decisão Normativa TCDF nº 2/03, tendo em vista que o critério adotado no certame em análise poderá restringir seu caráter competitivo; b.2) necessidade da realização das obras e serviços referentes aos itens 11.1 (construção de vias de acesso e serviço), 19 (levantamento cadastral e planialtimétrico) e 20 (plano de operação e avanço) do Projeto Básico, bem como por que tais obras e serviços não foram licitadas separadamente, conforme

/tmp/tomcat6-tmp/document4182579047403214297.doc (1)



*preconiza o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; c) suas contrarrazões em relação aos questionamentos suscitados perante este Tribunal nas representações formuladas pelas empresas Green Ambiental Ltda. e Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.; IV. autorizar: a) o encaminhamento ao SLU de cópia da Informação nº 108/11, do Parecer nº 960/11-DA, das representações formuladas pelas empresas Green Ambiental Ltda. e Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., do relatório/voto do Relator e desta decisão, para subsidiar o atendimento às diligências dos itens II e III; b) o encaminhamento de cópia desta decisão, para fins de conhecimento, às empresas Green Ambiental Ltda. e Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.”*

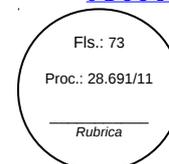
94. Acerca das diversas contratações emergenciais que antecederam o referido procedimento licitatório, foram tecidas as seguintes considerações pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal, Parecer nº 960/2011:

*“6. Depois de um longo período de execução dos serviços objeto do certame por meio dos famigerados contratos emergenciais, sucessivamente prorrogados, em evidente desrespeito à regra geral imposta pela Constituição Federal de prévia licitação, finalmente é remetido ao Tribunal o edital para selecionar a proposta mais vantajosa com vistas a celebrar-se contrato com empresa para operar o aterro sanitário do Jóquei.*

*7. Ressalte-se, apenas, que a licitação ainda não soluciona, em caráter definitivo, a questão do tratamento dos resíduos sólidos urbanos no âmbito do Distrito Federal. Busca-se, no momento, contratar empresa para operar o aterro sanitário hoje existente em local que, já há algum tempo, mostra-se totalmente impróprio para servir como destino final do lixo produzido na Capital do País.*

*8. Todavia, até o momento não foi resolvida a questão relativa à escolha do local do novo aterro sanitário, o que impõe a realização de licitação para celebração de novo contrato, com prazo de vigência menor, diante da perspectiva de encerramento da operação do atual aterro do Jóquei.*

*9. Não obstante reconhecer que a solução apresentada, longe de ser o ideal, representa um avanço em relação à prática usualmente adotada de realização de diversos contratos emergenciais sucessivos, persistem falhas que maculam os princípios que regem as licitações públicas e que impõem a adoção de medidas imediatas por parte do SLU a*



*fim de rapidamente corrigi-las a tempo de evitar-se nova prorrogação do contrato emergencial ainda vigente.*

*10. Aliás, para o Ministério Público, mostra-se essencial que a Jurisdicionada atue de forma efetiva e eficaz, sem utilização de mecanismos que busquem postergar a conclusão do certame em comento. Não é despidendo alertar que o lançamento de editais com falhas graves, que impuseram a atuação efetiva dos órgãos de controle, foi um dos principais fatores que ensejaram a celebração de contratos emergenciais, cuja responsabilidade é objeto de apuração em diversas instâncias.”*

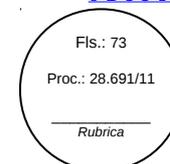
95. O Relator dos autos endossa o posicionamento do MPJTCDF, entendendo que as falhas no procedimento licitatório não podem ser adotadas como medidas postergatórias da conclusão do certame e conseqüente celebração de novos ajustes emergenciais, é o que se depreende do voto condutor da já transcrita Decisão nº 3743/11:

*“Inicialmente, destaco que, na página 36 da edição do DODF de 05.07.11, consta publicação do extrato de Contrato nº 5/2011, firmado entre o SLU e a empresa Quebec Construções e Tecnologia, referente à contratação emergencial, por até 180 dias, a partir de 0h do dia 21 de junho de 2011, para execução dos serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei, no valor estimado de R\$ 7.082.880,00 (sete milhões, oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais).*

*Assim, a Concorrência Pública nº 1/2011 – SLU é a solução que se impõe para, como destacado pelo Ministério Público, findar a situação dos sucessivos contratos emergenciais firmados pelo Distrito Federal para a execução dos serviços de operação e manutenção do aterro de resíduos sólidos do Jóquei.*

*Corroboro, ainda, com o posicionamento externado pelo duto órgão ministerial de que, além da deflagração do certame em apreço, faz-se necessário que o SLU atue de maneira efetiva e eficaz na correção de falhas que maculem o procedimento licitatório, abstendo-se de fazer uso de mecanismos procrastinatórios, inibidores da conclusão da licitação e, via de consequência, fomentadores da continuidade da execução dos serviços mediante contratação emergencial.*

*Por outro lado, o rol de impropriedades constantes do presente Edital — quesitos inerentes ao projeto básico, fase de julgamento das propostas, qualificação técnica de licitantes, declaração de vistoria do local dos serviços, experiência mínima, cláusula de pagamento da minuta de*



*contrato, remissão a anexos que não integram o instrumento convocatório, ausência de parcelamento do objeto em relação a serviços que poderiam ser licitados separadamente (construção de vias de acesso e serviço, levantamento cadastral e planialtimétrico e plano de operação e avanço) —, por si só, mostram-se suficientes para adoção das medidas previstas no art. 198 do RI/TCDF c/c com o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e o art. 45 da Lei Complementar nº 01/94.”*

96. Por oportuno, registra-se que o Processo nº 19.919/11 ainda não recebeu julgamento definitivo, permanecendo suspensa a Concorrência nº 01/2011-SLU.

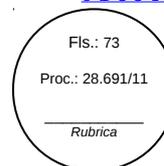
***Caracterização da situação emergencial, escolha do fornecedor e justificativa do preço***

97. A possibilidade de a Administração contratar por dispensa de licitação em situações de emergência é prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Para que a Administração possa utilizar o referido permissivo legal, é necessária a configuração da emergência. Marçal Justen Filho assevera que o inciso IV do art. 24 *"refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público"*.

98. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a situação prevista no art. 24, IV, da Lei de Licitações é excepcional e, não pode ser utilizada para burlar a realização de procedimento licitatório.

99. Não se questiona a complexidade dos serviços de limpeza urbana, especificamente, para o presente processo, os serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei. Também não paira dúvida quanto à essencialidade de tais serviços, todavia, causa espécie que durante tantos anos estes serviços foram contratados sempre sob a égide da emergência, sem que tenham sido observadas ações efetivas para regularização da situação. Foram assinados **onze** contratos emergenciais, todos com duração de 180 dias, e somente em 01/07/2011, após a celebração do décimo primeiro ajuste, é que foi publicada a licitação pública para os serviços e mesmo assim o procedimento contém inúmeras irregularidades que levaram esta Corte a determinar a suspensão do certame.

100. Conforme descrito nos parágrafos anteriores, o SLU por duas vezes, durante estes cinco anos de contratações emergenciais deu início à licitação para solucionar o problema. Inicialmente, deflagrou a licitação nº 02/2007 com abertura prevista para 30/10/07. Este procedimento foi suspenso em 29/10/07 e revogado em 13/08/2009. Recentemente, lançou a Concorrência nº 01/2011, em 01/07/2011,



que se encontra suspensa por falhas no edital.

101. Se olharmos isoladamente cada um dos contratos emergenciais poder-se-ia, com esforço interpretativo, considerar presente a situação emergencial para alguns deles, tendo em vista os entraves da Concorrência nº 02/2007 e agora a de nº 01/2011.

102. Todavia, em uma análise conjunta e sob uma ótica macro, é forçoso concluir que a situação emergencial para contratação dos serviços de operação e manutenção do jôquei foi decorrente de desídia, falta de planejamento e omissão das autoridades envolvidas, equivalente à emergência fabricada, conforme ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo, ao citar Cintra do Amaral, distingue dois tipos de emergência: a real, resultante do imprevisível e a fabricada que decorre da incúria ou inércia administrativa, a ambas atribui idêntico tratamento quanto à possibilidade de contratação direta, todavia, cabe responsabilizar aquele que deu causa à "emergência".

103. Assim, entendemos necessário solicitar justificativas, com vistas a possível aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, dos senhores abaixo nominados pela assinatura dos contratos emergenciais sem a presença dos requisitos autorizadores constantes do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

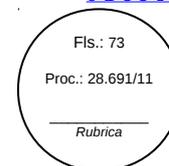
- Maria de Fátima Ribeiro Co, Diretora-Geral do SLU no período de 08/01/2007 até 10/05/2010, pela assinatura dos Contratos Emergenciais nºs.11/2007, 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009 e 41/2009;

- Alexandre Gonçalves, Diretor-Geral do SLU no período de 11/05/2010 até 01/01/2011, pela assinatura dos Contratos Emergenciais nºs 09/2010 e 31/2010;

104. Em relação ao Contrato Emergencial nº 05/2011, deixaremos de propor a audiência do Sr. João Monteiro Neto, atual Diretor-Geral do SLU, tendo em vista que o referido senhor foi empossado em 20/01/2011 e o novo procedimento licitatório foi publicado em 01/07/2011, não obstante as falhas identificadas no certame pelo Tribunal.

105. Os preços praticados nos diversos contratos emergenciais estão sintetizados na tabela abaixo:

Contrato	Empresa	Valor unitário/tonelada
09/2006	Artec	R\$ 16,66
11/2007	Caenge	R\$ 15,83
23/2007	Caenge	R\$ 15,36
09/2008	Valor Ambiental	R\$ 15,36
20/2008	Valor Ambiental	R\$ 15,36
07/2009	Valor Ambiental	R\$ 15,36
15/2009	Valor Ambiental	R\$ 15,36
41/2009	Valor Ambiental	R\$ 14,98
09/2010	Valor Ambiental	R\$ 11,22
31/2010	Valor Ambiental	R\$ 11,22



05/2011	Quebec	R\$ 17,36
---------	--------	-----------

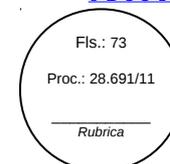
106. Em relação ao Contrato nº 09/2006, os valores pactuados foram considerados impróprios, nos termos da Decisão nº 51/2007 proferida nos autos do Processo 39.358/06. Referida Decisão apresentou também o parâmetro para o Contrato nº 11/2007, ao determinar ao SLU que considerasse, *“nos contratos que tiverem início em 22.05.07, e para os serviços similares aos aqui analisados, como limite os preços unitários definidos como adequados por esta Corte, conforme Decisão nº 4.221/2006, prolatada no Processo nº 999/01, item II, alínea “b”, de modo a evitar futuras determinações desta Corte com vistas à repactuação desses ajustes”*.

107. A manutenção dos mesmos valores dos ajustes anteriores (Contratos nºs 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009 e 15/2009) não pode ser utilizada como indicativo de adequabilidade dos preços com os valores de mercado, até mesmo porque, nos ajustes posteriores (Contratos nº 41/2009, 09/2010 e 31/2010) o preço contratado foi consideravelmente inferior.

108. Além disso, algumas situações particulares chamam a atenção, por exemplo, a apresentação de duas propostas pela empresa Caenge à época do Contrato nº 23/2007 e a negociação ocorrida quando da assinatura do Contrato nº 31/2010 em que a empresa Valor Ambiental reduziu sua proposta inicial de R\$ 13,48/tonelada para R\$ 11,22/tonelada.

109. Embora existam indícios de que os preços contratados não foram adequados, há de se levar em consideração as conclusões apresentadas nos autos do Processo nº 41.968/2009 que cuida do exame da regularidade dos contratos emergenciais firmados com a Serquip Serviços Construções e Equipamentos Ltda., devido ao fato de a empresa ter sido citada no Inquérito 650/DF (Operação Caixa de Pandora).

110. Na auditoria ali realizada, foram verificados, entre outros assuntos, os preços praticados pela empresa nos contratos emergenciais firmados com o Serviço de Limpeza Urbana. No decorrer desses trabalhos, foi analisada a pertinência de se utilizar como referência os preços estabelecidos no Processo nº 999/2001, como havia determinado o Tribunal por meio da Decisão nº 51/2007, tendo o corpo técnico concluído que aqueles preços não poderiam ser aplicados indiscriminadamente como referência para os serviços prestados pela Serquip, sendo necessária uma composição individualizada das planilhas e o estabelecimento dos preços adequados para cada empresa, em razão da especificidade dos serviços executados em cada contrato. Considerou-se ainda que, para se apurar a existência de prejuízo nos diversos contratos emergenciais firmados, as planilhas de cada empresa deveriam ser detidamente analisadas uma a uma, verificando-se, por amostragem,



preços de insumos, equipamentos e mão de obra, composições de custos, dentre outros.

111. Ao mencionar tais resultados, a Divisão de Auditoria da 3ª ICE no Processo nº 39.358/06, Informação nº 36/2001, ponderou que, a partir dos trabalhos realizados no mencionado Processo nº 41968/2009, *“se concluiu que a maneira mais produtiva de se fazer a apuração de preços seria individualizar a análise por empresa, pois a composição se mantém, independente do contrato firmado. Em contrapartida, a legalidade das contratações deverá permanecer nos processos individualizados por dispensa de licitação realizada”*. Neste sentido, por meio da Decisão nº 48/2011, foi autorizada a realização de auditoria, em autos apartados, para exame da razoabilidade dos preços praticados nos contratos emergenciais listados à fl. 24, à exceção dos ajustes firmados com a empresa Serquip Serviços Construções e Equipamentos Ltda., que são objeto de análise nos autos do Processo nº 41968/2009.

112. Assim, entendemos pertinente a inclusão dos Contratos nºs 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011, não mencionados na aludida relação, no escopo da auditoria autorizada pela Decisão nº 48/2011.

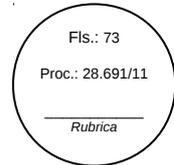
113. No que concerne à escolha da contratada, conforme assentado, nos contratos nºs 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009 e 41/2009 o SLU não realizou consulta ao mercado limitando-se a encaminhar ofício à então contratada. No caso extremo do Contrato nº 41/2009, realizou negociação isolada com a empresa Valor Ambiental para que restasse superada a proposta apresentada pela empresa QUALIX.

114. Tais fatos assumem maior gravidade se considerarmos o relatório constante do Anexo IV, fls. 314/325, no qual o grupo de trabalho concluiu que os contratos emergenciais firmados com empresa Valor Ambiental tiveram inúmeras cláusulas descumpridas, comprometendo inclusive a “futura vida útil do aterro”.

115. Há fortes indícios, portanto, de favorecimento à empresa Valor Ambiental pela assinatura dos Contratos nºs 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009 e 41/2009, devendo os responsáveis serem chamados para apresentação de justificativas. Tais ajustes foram assinados pela Srª Maria de Fátima Ribeiro Có.

116. Ainda em relação ao relatório elaborado em decorrência da Instrução Normativa nº 92/2010, cujos excertos foram transcritos no parágrafo 58, faz-se necessário questionar ao SLU se foram apresentadas justificativas pela empresa contratada, na forma indicada na Instrução nº 141/2010 e quais as ações adotadas pela Autarquia.

117. Entendemos necessário também solicitar justificativas aos executores dos Contratos nºs 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009 e 09/2010, acerca das conclusões apresentadas no



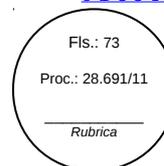
já mencionado relatório, a saber:

- Divino Dias de Santana – Contratos 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009 e 09/2010, fls. 269, 338, 383 e 416-Anexo II, 108-Anexo III, 302-Anexo IV;
- Fábio Gomes Gama – Contratos 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009 e 09/2010, fls. 269, 338 e 383-Anexo II, 108-Anexo III, 302-Anexo IV;
- Daniel Pereira Rocha – Contratos 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009 e 09/2010 fls. 269, 338, 383 e 416-Anexo II, 108-Anexo III, 302-Anexo IV;
- Ivan Resende Couto – Contratos 09/2008, 20/2008, 7/2009, 15/2009, 41/2009 e 09/2010, fls. 269, 338, 383 e 416-Anexo II, 108-Anexo III, 302-Anexo IV;
- Carlos Vitor Duboc Bahia – Contrato 09/2010, fl. 302-Anexo IV.

118. Em relação ao Contrato nº 23/2007, não foi possível identificar os executores, devendo o SLU indicá-los para que os mesmos possam apresentar justificativas.

Em razão de sua circunstanciada análise, o órgão técnico desta Corte propõe ao eg. Tribunal que:

- I. tome conhecimento
  - a) dos Contratos Emergenciais nºs 11/2007, 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011 celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU para fazer face aos serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei;
  - b) dos demais documentos anexados aos autos, Anexos I a VI e fls. 01/24;
- II. determine ao SLU/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) apresente circunstanciados esclarecimentos acerca das medidas adotadas em face das conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Instrução Normativa nº 92, de 24/08/2010, acerca das irregularidades identificadas na execução dos contratos emergenciais firmados com a empresa Valor Ambiental Ltda.;
  - b) indique os executores do Contrato nº 23/2007 celebrado com a empresa Valor Ambiental Ltda.;
- III. autorize:
  - a) com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias:



a.1) dos senhores nominados no parágrafo 103 da Instrução por não terem adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura dos Contratos emergenciais nºs 11/2007, 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011;

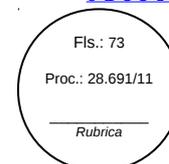
a.2) da responsável indicada no parágrafo 115 da Informação ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inciso IV do art. 24 e no art. 26 da Lei nº 8666/93, em especial a justificativa da escolha da Contratada;

a.3) dos executores dos contratos nºs 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009 e 09/2010, nominados no parágrafo 117, bem assim daqueles a serem indicados pelo SLU, nos termos do item II.b acima, acerca das conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Instrução Normativa nº 92, de 24/08/2010;

b) a inclusão dos Contratos nºs 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011 na auditoria autorizada pela Decisão nº 48/2011;

c) a devolução dos autos a 1ª ICE para os devidos fins.

É o relatório.



## VOTO

Retira-se dos autos que, inicialmente, a operação e manutenção do Aterro do Jóquei eram realizadas pela empresa Qualix Serviços Ambientais por intermédio do Contrato nº 39/2000, advindo da Concorrência nº 001/2000.

Com o término desse ajuste, firmou-se, para esse mesmo objeto, o Contrato nº 09/2006, de natureza emergencial, com valores idênticos aos adotados no Contrato nº 39/2000.

Seguiram-se outros 11 (onze) ajustes emergenciais, que culminaram no de nº 05/2011, objeto destes autos.

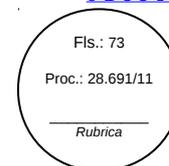
Constato, de início, que surgiram, no decorrer dos processos administrativos destinados à contratação definitiva dos serviços ora em exame, diversos obstáculos decorrentes de decisões judiciais e deste Tribunal, o que, de certa forma, justifica a adoção da dispensa de licitação por emergência, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, visando tutelar interesses públicos de relevo.

A instrução aduz, contudo, em sua análise, que a emergência adotada como alicerce para tais contratações decorria principalmente de irregularidades constatadas nos editais então lançados e que levaram a este Tribunal determinar a sua suspensão e, do mesmo modo, provocar a atuação do Ministério Público do DF e do Poder Judiciário.

O órgão técnico assinala, com destaque, que “[...] a situação emergencial para contratação dos serviços de operação e manutenção do jôquei foi decorrente de desídia, falta de planejamento e omissão das autoridades envolvidas, equivalente à emergência fabricada”.

Propõe, assim, sejam solicitadas justificativas, sob pena de aplicação de multa, dos seguintes agentes:

- Maria de Fátima Ribeiro Co, Diretora-Geral do SLU no período de 08/01/2007 até 10/05/2010, pela assinatura dos Contratos Emergenciais nºs. 11/2007, 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009 e 41/2009;



- Alexandre Gonçalves, Diretor-Geral do SLU no período de 11/05/2010 até 01/01/2011, pela assinatura dos Contratos Emergenciais nºs 09/2010 e 31/2010;

A instrução, por outro lado, contesta a forma de escolha da contratada, mediante negociações estabelecidas diretamente com as empresas interessadas, sem consulta ao mercado.

Opõe-se, ainda, aos valores pactuados, defendendo a inclusão dos Contratos nºs 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011, no escopo da auditoria autorizada pela Decisão nº 48/11 para exame da razoabilidade dos preços praticados nos contratos emergenciais.

No que tange à Instrução Normativa nº 92, de 24.08.10, constituída comissão para avaliação do cumprimento dos contratos emergenciais firmados com a empresa Valor Ambiental Ltda., e que resultou no Relatório Técnico de fls. 314/325 do Anexo IV, verificou-se a existência de inúmeras cláusulas descumpridas que poderiam, inclusive, comprometer a *“futura vida útil do aterro”*.

Nesse passo, a ICE considera necessário questionar ao SLU se foram apresentadas justificativas pela empresa contratada. Além disso, em relação ao mesmo relatório, pugna-se por exigir justificativas dos executores dos Contratos nºs 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009 e 09/2010.

Quanto ao Contrato nº 23/2007, onde não foi possível identificar os executores, propõe exigir-se que o SLU os indique.

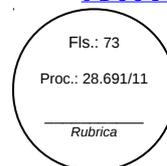
Diante desse quadro, considerando-se os fundamentos adotados pelo órgão técnico, concordo ser necessário requerer as devidas justificativas para melhor compreender a realidade dos fatos que permearam os contratos emergenciais em foco, sem contudo, nesta fase, mencionar a possibilidade de aplicação de penalidades.

Desse modo, acompanhando a instrução, com ajustes, VOTO no sentido de que o eg. Tribunal:

I - tome conhecimento:

a) dos Contratos Emergenciais nºs 11/2007, 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011 celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU para fazer face aos serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei;

b) dos demais documentos anexados aos autos, Anexos I a VI e fls. 01/24;



II - determine ao SLU/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) apresente circunstanciados esclarecimentos acerca das medidas adotadas em face das conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Instrução Normativa nº 92, de 24.08.10, acerca das irregularidades identificadas na execução dos contratos emergenciais firmados com a empresa Valor Ambiental Ltda.;
- b) indique os executores do Contrato nº 23/2007 celebrado com a empresa Valor Ambiental Ltda.;

III - autorize:

a) a audiência para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a.1) dos senhores nominados no parágrafo 103 de fls. 62/63 por não terem adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura dos Contratos emergenciais nºs 11/2007, 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011;
- a.2) da responsável indicada no parágrafo 115 de fl. 66, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inciso IV do art. 24 e no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial a justificativa da escolha da Contratada;
- a.3) dos executores dos contratos nºs 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009 e 09/2010, nominados no parágrafo 117 de fl. 66, bem assim daqueles a serem indicados pelo SLU, nos termos do item II.b acima, acerca das conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Instrução Normativa nº 92, de 24.08.10.

b) o encaminhamento, aos indicados no item III, letra "a", acima, de cópias da Informação nº 158/2011, de fls. 26/68, deste voto e da decisão que vier a ser proferida;

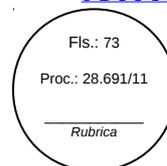
c) a inclusão dos Contratos nºs 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011 na auditoria autorizada pela Decisão nº 48/11;

d) a devolução dos autos a 1ª ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



**ANILCÉIA MACHADO**  
Conselheira-Relatora